



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 834, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

“Cria a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA, institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Chapadão do Sul tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV - a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos municípios contíguos ou da mesma bacia hidrográfica, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI - o uso racional dos recursos naturais;

VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII - a educação ambiental transversal como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

IX - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XI - a proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII - a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV - a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Chapadão do Sul:

I - induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II - adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV - Integrar-se ao Plano Diretor do Município, buscando regulamentar normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando a expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

V - estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

IX - preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

X - impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

XI - exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas, ambas às expensas do empreendedor;

XII - exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XIII - estabelecer programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIV - cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;

XV - identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

Art. 4º - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O plano municipal de proteção ambiental;

II - O zoneamento ecológico-ambiental;

III - A avaliação de impacto ambiental e análise de riscos;

IV - O licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;

V - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

VI - A educação ambiental;

VII - A fiscalização ambiental;

VIII - O controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

IX - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental e emissões;

X - Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

XI - A pesquisa científica e a capacitação tecnológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XII - O sistema municipal de unidade de conservação;
- XIII - As sanções;
- XIV - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XV - As dotações orçamentárias;
- XVI - Os estímulos e incentivos;
- XVII - As bacias hidrográficas;
- XVIII - Plano diretor urbano;
- XIX - Plano Municipal de Saneamento;
- XX - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.
- XXI - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- XXII - A Legislação Ambiental Municipal;
- XXIII - Plano de Habitação e demais planos exigidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SESSÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO SILAM

Art. 5º - Fica instituído no Município de Chapadão do Sul, o **Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM** para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM, órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização, exercício do poder de polícia nas questões ambientais e pela emissão das licenças ambientais;

II - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, instância recursal sobre processos de licenciamento ambiental ou referentes à gestão ambiental executada pelo Município.

Art. 6º - O SILAM do Município de Chapadão do Sul integrará o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o inciso VI, do artigo 6º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1.981.

Art. 7º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 8º - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento de atividades, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal.

Art. 9º - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, desta Lei e outros que, após análise de cartas-consultas forem entendidos como poluidores ou potencialmente poluidores.

Art. 10 - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado em um periódico de grande circulação regional ou local.

SESSÃO II

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 11 - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 12 - Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo de 1 (um) ano, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

§ 1º - Após decurso de prazo, não tendo o infrator sanado as irregularidades, será expedido o Auto de Infração, acompanhado do respectivo Laudo de Constatação.

§ 2º - A Notificação, o Auto de Infração e o Laudo de Constatação poderão estar contidos em um único documento.

SESSÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos as penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I-** advertência;
- II-** multa simples;
- III-** multa diária;
- IV-** apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados na infração;
- V-** destruição ou inutilização do produto;
- VI-** suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII-** embargo de obra;
- VIII-** demolição de obra;
- IX-** suspensão parcial ou total das atividades;
- X-** restritiva de direitos; e
- XI-** reparação dos danos causados.

§ 1º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido e que tenha transitado em julgado.

§ 3º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14 - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 15 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 16 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção ambiental.

Art. 17 - O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Art. 18 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, fazendo as adequações orçamentárias no PPA - Plano Plurianual de Aplicações e no Orçamento Anual.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 21 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento em questões referentes à proteção ambiental e ao manejo e conservação de recursos naturais.

Art. 22 – Compete ao CMMA:

I - formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente do Município e acompanhar sua implementação;

II - colaborar no Planejamento Municipal, propor e aprovar normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos - municipais e intermunicipais - de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e consonância com os dispositivos legais;

III - acompanhar a implantação e implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente e saneamento;

IV – estudar e propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental, o uso e manejo e conservação dos recursos naturais, obedecidas as regras gerais estabelecidas pelas normas Federais e Estaduais;

V – receber, constatar e encaminhar aos órgãos competentes informações sobre possíveis danos ambientais e acompanhar as soluções adotadas;

VI – observar nas suas ações o plano diretor municipal;

VII - apoiar o poder público municipal na análise e emissão de parecer sobre empreendimentos no município, quando exigido pelos órgãos licenciadores;

VIII - elaborar o plano anual do CMMA;

IX - propor e acompanhar junto ao órgão municipal de meio ambiente o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvam empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;

X - sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental, visando proteger sítios de excepcional beleza, mananciais, exemplares de fauna e flora ameaçadas de extinção, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e de áreas significativas de ecossistemas para o estudo e a pesquisa;

XI - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção ao meio ambiente;

XII - opinar e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;

XIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental, colaborando na realização de seminários, palestras e estudos, contribuindo para a formação de coletivos educadores, em especial aproveitando as comunidades escolares;

XIV - zelar pelo cumprimento da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal;

XV - avaliar e julgar os recursos administrativos referentes à gestão ambiental municipal;

XVI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente, é composto de 11 membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, indicado pelo Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, indicado pelo Executivo Municipal;

III - 01(um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Deporte e Lazer, indicado pelo Executivo Municipal;

IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 01(um) representante do CREA-MS, Associação de Engenheiros Agrônomos ou Sanitaristas e Ambientais;

VI - 01(um) representante do Sindicato Rural Patronal;

VII – 01(um) representante do Agraer ou Iagro;

VIII - 01(um) representante de Instituição de Ensino Superior, que possua curso(s) relacionado(s) à área ambiental;

IX - 01(um) representante de entidades de proteção ambiental, filantrópicas ou clubes de serviços;

X - 01(um) representante do Ministério Público Estadual;

XI - 01(um) representante do Poder Público Estadual com atuação na área ambiental no município ou região;

XII – 01 (um) representante Saúde;

XIII – 01 (um) representante do CRC

XIV – 01 (um) representante do ACIAC

XV – 01 (um) representante da Fundação Chapadão

XVI – 01 (um) representante da AMPASUL

XVII – 01 (um) representante Aprosoja.

§ 1º – Os membros do CMMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos ou reconduzidos por igual período subsequente uma única vez, sendo permitida a recondução após intervalo de 02 (dois) anos.

§ 2º – O exercício dos membros do CMMA será honorífico e será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, cabendo ao poder público ao término do mandato, a expedição de uma certidão desta prestação de serviço.

§ 3º – Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente, quando convocado, que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 24 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte estrutura:

I - Plenária.

II - Mesa Diretora.

III - Secretaria Executiva.

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 25 – A Mesa Diretora do Conselho será composta por um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos em plenária, dentre seus pares, para o exercício de um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução.

Art. 26 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro para o seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 28 – As atribuições e normas de funcionamento do Conselho serão definidas em Regimento Interno a ser elaborado no prazo máximo de 60 dias após a sua instalação, e que deverá ser aprovado pelos conselheiros em sessão plenária.

Art. 29 – As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O Executivo Municipal realizará convênios de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, da Ciência, Tecnologia e das Cidades - SEMAC e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 32 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Os pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a recursos administrativos relativos às questões ambientais terão caráter deliberativo e os pareceres em processos de Licenciamento Ambiental contribuirão para a decisão do órgão licenciador municipal.

Art. 33 – Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses para as adequações necessárias às novas exigências previstas nesta Lei, a partir da entrada em vigor da Lei.

Art. 34 – A atualização das tabelas, cálculos de taxas, multas e demais valores do SILAM, assim como a nomeação dos membros que o compõem, será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 35 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 29 de Abril de 2011.


JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

a = alto potencial poluidor

m = médio potencial poluidor

p = pequeno potencial poluidor

Grupo

Potencial poluidor

Extração e tratamento de minerais:

- pesquisa mineral com guia de utilização a
- extração de areia a
- extração de argila a
- extração de saibro a
- extração de cascalho a
- pedreira de brita a
- pedreira de bloco a

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração a
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros a
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes) m
- fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento m
- fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes a
- fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes) m
- fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque m
- fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados m
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas a
- fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes a
- turfa a
- quaisquer outras atividades não mencionadas mas que se enquadrem nas categorias de atividade abaixo:
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento a
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento a

Indústria metalúrgica:

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos a
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia a
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro a
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia a
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- produção de soldas e ânodos a
- metalurgia de metais preciosos p
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia m
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia a
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia m
- têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície a

Indústria mecânica:

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície a
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície a

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores a
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática m
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos m
- fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas inclusive peças e acessórios p
- fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios p
- fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios m
- fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas.... M

Indústria de material de transporte:

- fabricação e montagem de veículos rodoviários a
- fabricação e montagem de veículos ferroviários m
- fabricação e montagem de peças e acessórios m
- fabricação e montagem de aeronaves a
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes a

Indústria de madeira:

- serraria e desdobramento de madeira m
- preservação de madeira a
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada a
- fabricação de estruturas de madeiras e de móveis m

Indústria de papel e celulose:

- fabricação de celulose e pasta mecânica a
- fabricação de papel e papelão a
- fabricação de cestos, esteiras e outros e artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(inclusive móveis e chapéus).....	p
- fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.....	p
- fabricação de artefatos de cortiça.....	p
- fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos.....	p
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.....	m
- fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão.....	m
- fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico.....	m
- fabricação de aparelhos de material fotográfico e de ótica.....	a
- fabricação de borracha de escritório e escolar.....	m

Indústria de borracha:

- beneficiamento de borracha natural.....	a
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos.....	a
- fabricação de laminados e fios de borracha.....	a
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.....	a

Indústria de couros e peles:

- secagem e salga de couros e peles.....	a
- curtimento de outras preparações de couros e peles.....	a
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles.....	p
- fabricação de cola animal.....	a

Indústria química:

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.....	a
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, da gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.....	a
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.....	a
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira.....	a
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.....	a
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.....	a
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.....	a
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.....	a
- fabricação de preparados para limpeza e polimento.....	m
- fabricação de desinfetantes.....	a
- fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.....	m
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.....	a
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos.....	a
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.....	a
- fabricação de sabões, detergentes.....	a
- fabricação de velas.....	p
- fabricação de perfumarias e cosméticos.....	a
- produção de álcool etílico, metanol e similares.....	a
- destilarias.....	a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- refinarias..... a

Indústria de produtos de matéria plástica:

- fabricação de laminados plásticos..... m

- fabricação de artefatos de material plástico m

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- beneficiamento de fibras têxteis vegetais..... a

- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal m

- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas a

- fabricação e acabamento de fios e tecidos a

- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos..... a

- fabricação de calçados e componentes para calçados p

- confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, e crianças, ternos, vestidos, agasalhos de pele, couros e tecidos impermeáveis..... p

- fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas p

- fabricação de cintos, ligas e suspensórios..... p

- fabricação de lenços, luvas, xales e semelhantes p

- fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário..... p

- confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa..... p

Indústria de produtos alimentares e bebidas:

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares a

- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal..... a

- fabricação de conservas p

- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados..... a

- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados a

- fabricação e refinação de açúcar a

- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais..... a

- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação a

- fabricação de fermentos e leveduras m

- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais..... a

- fabricação de vinhos e vinagres a

- fabricação de cervejas, chopes e maltes..... a

- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais a

- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins..... a

- fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata etc...)..... a

- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos etc...)..... m

..... m

- fabricação de bebidas alcoólicas a

Indústria do fumo:

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

..... a

Indústrias diversas:

- usinas de produção de concreto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- usinas de asfalto a
- serviços de galvanoplastia a

Obras diversas:

- barragens e diques a
- canais para drenagem a
- retificação de curso de água a
- abertura de barras, embocaduras e canais a
- transposição de bacias hidrográficas a
- dragagem e derrocamento em copos d'água a
- construção de pontes e elevados a
- outras obras de arte a

Obras de saneamento:

- estações de tratamento de água a
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário a
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos) a
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros a
- tratamento e destinação de resíduos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.... a
- recuperação de áreas contaminadas a
- recuperação de áreas degradadas a
- usina de compostagem de lixo urbano a
- incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares a
- incineradores de produtos tóxicos e perigosos..... a

Obras de infra-estrutura, transporte, terminais e depósitos:

- transporte de cargas perigosas..... a
- sistema de drenagem a
- usinas de geração de energia a
- barragens da captação e reservação a
- linha de transmissão de energia a
- rodovias, ferrovias e hidrovias a
- aeroportos..... a
- oleodutos, gasodutos, minerodutos a
- terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos a
- depósito de produtos químicos e produtos perigosos..... a

Atividades diversas:

- distrito e pólo industrial a
- transporte de cargas tóxicas ou perigosas a
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes a
- desmembramentos..... m
- condomínios m
- conjuntos habitacionais m
- loteamentos m
- cemitérios a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- comércio de distribuição canalizada de gás a
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados a

Editorial e gráfica:

- edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas p
- impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas a
- indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica a

Serviços domiciliares:

- tingimento e estamparia m
- dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras a

Serviços de Saúde:

- hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso m
- laboratórios de análises clínicas e radiologia m
- laboratório de controle ambiental a

Uso de recursos naturais:

- silvicultura a
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais a
- manejo e criação de fauna silvestre m
- utilização do patrimônio genético natural a
- manejo e criação de recursos aquáticos vivos a
- introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas a

ANEXO II

TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFM)

I – iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

MULTA : (VALOR EM UFM)		
	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	400	200
Médio:	2.000	1.000
Alto:	6.000	3.000

II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MULTA: (VALOR EM UFM)

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	1.000	500
Médio:	2.000	1.000
Alto:	6.000	3.000

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

MULTA: (VALOR EM UFM)

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	500	250
Médio:	1.000	500
Alto:	3.000	1.500

IV - impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como presta-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornece-las em desacordo com a realidade:

MULTA: (VALOR EM UFM)

Pequeno potencial poluidor:	500
Médio:	1.000
Alto :	3.000

V - descumprir cronograma ou prazo de obras:

MULTA: (VALOR EM UFM)

Pequeno potencial poluidor:	500
Médio:	1.000
Alto:	3.000

VI - prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM:

MULTA: (VALOR EM UFM)

Pequeno potencial poluidor:	1.000
Médio:	3.000
Alto:	10.000